



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33485824/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000009/2024-91

Interessado: ZEUS DE M E R ALBUQUERQUE DA SILVA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00658\_2023 em desfavor de ZEUS DE M E R ALBURQUERQUE DA SILVA, filho de Esmael da Purificacao Diogo da Silva e Julieta Nhama, nacional do país ANGOLA, nascido aos 04/09/1991, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1263013, ingressou ao território nacional em 21/04/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como SOLICITANTE DE REFÚGIO, com prazo inicial de estada até 20/04/2014, prorrogado até 08/07/2022, infringiu o disposto no) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 2.695,00 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 539 dias o prazo de estada legal no país..

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que entrou no Brasil em 2013, de forma legal, a fim de concluir seus estudos, terminando o ensino médio no país, conforme histórico escolar (anexo). Prontamente realizou todos os procedimentos necessários para sua autorização de residência com base nos estudos.

Findado o ensino médio, o Recorrente, que desejava continuar sua vida e seus estudos no país, optou por solicitar refúgio a fim de continuar regularmente no Brasil em 2016.

Nesse tempo, tirou sua carteira de trabalho, começou a trabalhar e ingressou no ensino superior.

Ocorre que seu pedido de refúgio foi indeferido em 2022, porém, neste tempo, era impossível se regularizar considerando a pandemia do Covid-19 e as consequências e impactos dessa crise mundial.

Durante a pandemia do Covid-19, já possuía um quadro depressivo desde 2018, teve uma significativa piora em razão do isolamento social e das mazelas da pandemia.

Em 2023, com a nova Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 40, de 1º de setembro de 2023, como é nacional Angolano, viu uma nova chance de se regularizar no Brasil, o país em que deseja ficar.

Que não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego e que sua única fonte de renda é o trabalho informal de venda de livros de auto-ajuda.

### **Do Mérito**

Alega que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois está desempregado e sobrevive com a venda de livros de auto-ajuda.

Juntou Carteira de Trabalho e contrato de locação.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 22/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33485824&crc=130D3642](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33485824&crc=130D3642).  
Código verificador: **33485824** e Código CRC: **130D3642**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33485890/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000009/2024-91

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00658\_2023 - ZEUS DE M E R ALBURQUERQUE DA SILVA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ZEUS DE M E R ALBURQUERQUE DA SILVA, filho de Esmael da Purificação Diogo da Silva e Julieta Nhama, nacional do país ANGOLA, nascido aos 04/09/1991, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1263013, em face da multa no valor de R\$ 2.695,00 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00658\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 29.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 539 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33485824.

3. Em sua defesa, argumenta que entrou no Brasil em 2013, de forma legal, a fim de concluir seus estudos, terminando o ensino médio no país, conforme histórico escolar (anexo). Prontamente realizou todos os procedimentos necessários para sua autorização de residência com base nos estudos e, findado o ensino médio, o Recorrente, que desejava continuar sua vida e seus estudos no país, optou por solicitar refúgio a fim de continuar regularmente no Brasil em 2016. Nesse período, afirma que tirou sua carteira de trabalho, começou a trabalhar e ingressou no ensino superior. Ocorre que seu pedido de refúgio foi indeferido em 2022, porém, neste tempo, era impossível se regularizar considerando a pandemia do Covid-19 e as consequências e impactos dessa crise mundial. Afirma, ainda, que durante a pandemia do Covid-19, já possuía um quadro depressivo desde 2018, teve uma significativa piora em razão do isolamento social e das mazelas da pandemia. Em 2023, com a nova Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 40, de 1º de setembro de 2023, como é nacional Angolano, viu uma nova chance de se regularizar no Brasil, o país em que deseja ficar. Porém, alega que não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego e que sua única fonte de renda é o trabalho informal de venda de livros de auto-ajuda. Juntou Carteira de Trabalho e contrato de locação.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33161428). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização

migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 22/01/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33485890&crc=27C3F0D1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33485890&crc=27C3F0D1).  
Código verificador: **33485890** e Código CRC: **27C3F0D1**.